



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10660.724123/2019-38
ACÓRDÃO	2101-003.868 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUILHERME FERNANDES PAIM TELES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2020

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a natureza jurídica e proveniência dos valores depositados na conta bancária do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos referentes a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e da multa de ofício; na parte conhecida, negar-lhe provimento

Sala de Sessões, em 8 de julho de 2026.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fofano dos Santos, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Luciana Costa Loureiro Solar(substituto[a] integral), Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Guilherme Fernandes Paim Teles em face do acórdão nº 03-91.561, que manteve parcialmente o Auto de Infração que apura imposto suplementar no valor de R\$ 838.261,71, acrescido de multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora. A infração constatada consistiu em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) lavrado em 06/11/2019 pela SAFIS/DRF/Varginha/MG revelou que a ação fiscal teve origem em ofício da Promotoria de Justiça da Comarca de Caxambu/MG (Ofício nº 089/2018, de 18/05/2018), que relatava denúncia de que o contribuinte seria utilizado como interposta pessoa por empresários praticantes de atividades ilícitas, valendo-se de contas bancárias de terceiros para movimentação financeira.

A fiscalização identificou movimentação bancária atípica na conta-corrente da Paim Teles Empreendimentos Imobiliários Eireli, CNPJ 18.248.949/0001-70, pessoa jurídica constituída em 06/06/2013 com Janaína Fernandes Paim Teles, irmã do contribuinte, como titular, mantida na Caixa Econômica Federal (CEF) nos anos-calendário de 2014 e 2015. A movimentação era marcada pelo recebimento diário de múltiplos créditos (CRED-TEV, depósitos) seguidos de retiradas quase simultâneas, em padrão incompatível com qualquer atividade comercial. A empresa não havia declarado qualquer receita tributável nem recolhido tributos desde sua constituição.

O recorrente, detentor de procuração outorgada por Janaína para a administração de seus negócios bancários, compareceu ao procedimento e apresentou, em resposta à intimação para comprovação da origem dos recursos, a alegação de que a movimentação da conta da empresa seria resultado de um “capital de giro virtual”: o contribuinte emitia cheques após as 15h, horário de encerramento do expediente ao público, que seriam fracionados em depósitos de

até R\$ 1.500,00 nas casas lotéricas correspondentes da CEF; no dia seguinte, o caixa bancário manteria o cheque aguardando a formação de saldo até às 17h, quando uma nova rodada da mesma operação geraria os recursos necessários à compensação.

A fiscalização rejeitou a alegação, por entender que as transferências CRED-TEV registradas nos extratos pressupõem, por sua natureza, saldo efetivo nas contas debitadas; a planilha apresentada pelo próprio contribuinte confirmou que valores simultaneamente saíam das contas pessoais de Guilherme e Janaína e ingressavam na conta da empresa como CRED-TEV; e não foram apresentados documentos mínimos, como cópias dos cheques emitidos, comprovantes das operações nas lotéricas, declarações dos caixas bancários envolvidos, que corroborassem a narrativa.

Foram também apresentados contratos de aluguel com o objetivo de demonstrar que os valores creditados na conta da empresa representavam aluguéis recebidos de terceiros, com retenção de comissão pela empresa. A fiscalização verificou que nenhum dos contratos incluía a Paim Teles Empreendimentos Imobiliários como contratante, representante ou intermediária; que a atividade de corretagem no aluguel de imóveis (CNAE 6821-8/02) não constava do registro da empresa; e que diligência realizada no endereço cadastrado constatou a presença de outro estabelecimento, sem qualquer evidência do funcionamento da pessoa jurídica fiscalizada.

Diante desses elementos, a fiscalização concluiu que a empresa servia de fachada para a movimentação de recursos dos sócios, aplicando o §5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para determinar os rendimentos omitidos em nome dos efetivos titulares (Guilherme e Janaína), na proporção de 50% cada. Os créditos apurados na conta da empresa em 2014, líquidos de cheques devolvidos e das transferências entre contas dos mesmos titulares, somaram R\$ 2.630.510,87, e em 2015, R\$ 2.552.501,83. Os autos foram lavrados separadamente para cada irmão, cabendo ao recorrente a metade de cada montante.

O contribuinte apresentou impugnação em 12/12/2019, reiterando a versão do capital de giro virtual, sustentando a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 por alegada violação ao art. 146, III, a da Constituição Federal, contestando a desconsideração da pessoa jurídica e a imputação dos depósitos à sua pessoa física, requerendo a exclusão dos valores referentes aos valores de aluguel e pugnando pelo cancelamento ou redução das multas por alegado caráter confiscatório.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, em sessão de 20/05/2020, prolatou o Acórdão nº 03-91.561 julgando procedente em parte a impugnação para cancelar a qualificação da multa de ofício, por ausência de fundamentação no Auto de Infração e no TVF das razões que a embasaram, nos termos da Súmula CARF nº 25, mantendo o lançamento com imposto suplementar de R\$ 838.261,71, multa de ofício de 75% e juros moratórios.

Cientificado do acórdão em 04/08/2020 e tendo o prazo ficado suspenso pela Portaria RFB nº 18.176, de 30/07/2020, com retomada da contagem em 01/09/2020, o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 16/09/2020.

Em sede recursal, reitera as seguintes teses: (i) não-caracterização dos depósitos bancários como renda tributável, por ausência de acréscimo patrimonial e por suposta inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96; (ii) ilegitimidade da imputação dos depósitos à sua pessoa física, com base na autonomia da pessoa jurídica e na alegada atividade de intermediação imobiliária da Paim Teles Empreendimentos; (iii) exclusão dos valores correspondentes a valores de aluguel de terceiros; e (iv) redução ou cancelamento das multas por alegado caráter confiscatório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Relator

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo. A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 04/08/2020; o prazo ficou suspenso por força da Portaria RFB nº 18.176/2020 e recomeçou a fluir em 01/09/2020; e o recurso foi protocolado em 16/09/2020, dentro dos 30 dias legais.

Entretanto, o recurso voluntário não cumpre integralmente como os demais pressupostos de admissibilidade.

O contribuinte sustentou que depósitos bancários não caracterizam renda tributável por ausência de acréscimo patrimonial, e que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 seria inconstitucional por pretender regulamentar matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, a, da Constituição Federal). Além disso, o contribuinte também questiona a constitucionalidade da multa aplicada, alegando natureza confiscatória.

Ocorre que a alegação de inconstitucionalidade não é cognoscível na esfera administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Ademais, vale lembrar o STF declarou a constitucionalidade do dispositivo em questão, no Tema nº 842 da Repercussão Geral. A tese fixada foi a seguinte: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

Portanto, o recurso deve ser parcialmente conhecido, não se conhecendo dos argumentos referentes a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e da multa de ofício.

2. Mérito

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece que caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito cujo titular, regularmente intimado, não comprove,

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa, que transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação.

Antes de tudo, vale registrar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos da Súmula CARF nº 26.

Configurados os pressupostos da norma, existência dos depósitos, intimação regular e ausência de comprovação da origem, o lançamento é devido, independentemente de qualquer demonstração de acréscimo patrimonial externo.

No caso concreto, todos esses pressupostos estão satisfeitos: a movimentação bancária está documentada nos extratos da CEF; o contribuinte foi regularmente intimado; e as alegações sobre o “capital de giro virtual” não foram acompanhadas de prova mínima, sequer foram juntadas cópias dos cheques emitidos, comprovantes das operações nas casas lotéricas ou declaração dos agentes das instituições financeiras envolvidas. A própria natureza do CRED-TEV, que pressupõe saldo efetivo nas contas debitadas, contradiz a premissa de que o dinheiro era “fictício”. O recurso não apresenta elemento novo que infirme essas conclusões.

Registra-se que o TVF demonstrou de forma consistente que a empresa Paim Teles Empreendimentos Imobiliários não exercia atividade comercial efetiva: nunca recolheu tributos; não possuía escrituração; no endereço cadastrado funcionava outra empresa; e a intermediação de aluguéis sequer constava do rol de atividades registradas no CNPJ.

Os contratos de locação apresentados para comprovar o recebimento de valores não incluem a empresa fiscalizada como parte ou intermediária; os pagamentos de aluguel previstos nos contratos eram dirigidos a outras contas e a outros beneficiários. A ausência de documentação fiscal-comercial própria, que a empresa alegou não conseguir providenciar porque a CEF não fornecia os dados necessários, revela a inexistência de registros de atividade real.

Vale ressaltar os trechos do TVF:

“Em resposta, o contribuinte alega, em apertada síntese: que fazia uso da conta-corrente para criar um capital de giro virtual, pela emissão de um cheque que era “fracionado” na casa lotérica em vários depósitos de R\$ 1.500,00, por ser o limite de depósito na casa lotérica. No dia seguinte, o cheque emitido após as 15:00 hrs, por ser virtual não tinha saldo, o guichê de caixa da agência bancária não tinha como descontá-lo por não ter saldo, mas “segurava o cheque na gaveta” até as 17:00hrs, na expectativa de formar algum saldo na conta para a liquidação do cheque, o que de fato ocorria pela repetição diária da operação com a casa lotérica.

Foi apresentada planilha demonstrando o ingresso de valores na conta-corrente e sua imediata transferência para outras contas-correntes, uma da empresa Paim Teles Empreendimentos Imobiliários- EIRELI (tratado em tópico abaixo) e uma de sua irmã Janaína, com o objetivo de “fazer saldo” para liquidar o cheque emitido no dia anterior.

Assim, afirma-se que o dinheiro na realidade não existia, e que os créditos em conta não correspondem a nenhum rendimento. TEV é uma sigla que significa Transferência Eletrônica de Valores. As TEVs são transferências realizadas entre diferentes contas de uma mesma instituição financeira. O valor transferido é enviado na hora para a conta de destino. CRED TEV é uma sigla encontrada em extratos bancários da Caixa Econômica Federal (CEF). Essa sigla indica que o valor foi transferido de outra conta desse banco para a conta em questão.

Não foi apresentada nenhuma comprovação testemunhal, nem dos donos das casas lotéricas nem de nenhum funcionário/gerente das agências bancárias envolvidas nas operações narradas pelo contribuinte.

Assim, fica prejudicada a alegação do contribuinte, uma vez que os créditos em sua conta não foram efetuados por meio de depósitos de cheques, de alguma forma “fracionados” por algum dono de loteria, mas sim por meio de transferências efetivamente existentes em outras contas correntes da CEF.

Em relação à alegação do contribuinte de que nos depósitos, “Cred-TEV”, Envio-TEV, etc, “na realidade o dinheiro não existia”, e o saldo credor “fictício” em conta tenha sido causado pela prática diária alegada, entendendo não haver sido apresentados elementos comprobatórios suficientes, sendo incabível a conclusão acerca da inexistência dos recursos depositados nas contas.

Há também o ingresso na conta-corrente de outros recursos, que se alega originados do recebimento de percentual dos valores dos bloquetes, creditados a título de intermediação de aluguel.

Em nenhuma ocasião o fiscalizado declarou não ser o real titular dos recursos, e ainda que haja veracidade na denúncia comunicada junto a Promotoria de Justiça da Comarca de Caxambu/MG, sem que haja a intenção do fiscalizado em apresentar algum eventual titular dos recursos revela-se praticamente impossível, na prática, a comprovação de forma conclusiva e inequívoca que os recursos pertencem a terceiros.

Desta forma, torna-se obrigatória a tributação dos valores creditados na conta-corrente analisada, excluídos os depósitos em cheques cuja compensação não se concluiu (cheques devolvidos) e os valores apresentados na planilha, que comprovadamente, por cotejo entre as contas debitadas e creditadas, demonstram se tratar de transferências entre contas de mesma titularidade.

Anexo a este Termo, quadro demonstrativo da movimentação bancária, já excluídos valores de transferências entre contas de mesma titularidade e eventuais depósitos em cheque não confirmados (devolvidos).

Diante de todo o exposto e sendo a atividade da fiscalização vinculada (art. 3º c/c § único do art. 142, ambos, do CTN), será lançado Auto de Infração relativo aos valores com origem não comprovada, conforme art. 42, § 4º da Lei nº 9.430/96, art. 4º da IN SRF nº 246/02 e art. 849, § 3º do RIR/99.

DOS VALORES MOVIMENTADOS NA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA PAIM TELES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI – cnpj 18.248.949/0001-70

Foi emitida uma procuração outorgada pela titular da empresa individual, Janaína Fernandes Paim Teles, a seu irmão Guilherme Fernandes Paim Teles para conceder-lhe “amplos e gerais poderes para tratar de seus negócios bancários”; há uma petição para desconsiderar, dos recursos creditados na conta-corrente da

empresa, os valores transferidos pelos irmãos por meio de “TEV” originados de suas contas-correntes individuais.

Assim, nos anos de 2014 e 2015, o contribuinte utilizou a conta-corrente da empresa acima para movimentação de valores desvinculados de operações comerciais (quadro 2 anexo).

Quando provado que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos será efetuada em relação aos terceiros, na condição de efetivos titulares da conta de depósito ou de investimento (art. 58 da Lei nº 10.637/02, que acrescentou o § 5º ao art. 42 da Lei nº 9.430/96 e art. 1º, § 1º da IN SRF nº 246/02): (...)

Assim, torna-se obrigatória a determinação dos rendimentos (relação anexa) em nome de Janaína Fernandes Paim Teles, [...], e de Guilherme Fernandes Paim Teles, [...], e não em nome da Pessoa Jurídica, mediante divisão do total dos rendimentos ou receitas entre os dois titulares.”

O lançamento tributário, portanto, não merece reparos.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário, não se conhecendo dos argumentos referentes a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e da multa de ofício, e na parte na conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto